



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66828 - PR
(2021/0177614-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JOÃO ALBERTO GRAÇA**
ADVOGADOS : **JOÃO ALBERTO GRAÇA - PR019652**
: **RICARDO ROSETTI PIVA - PR038879**
: **MARIA VICTÓRIA CASTILHO - PR104414**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154**
INTERES. : **MUNICIPIO DE ARAPONGAS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL. DECISÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, todos os motivos da decisão ora agravada, pelo que o conhecimento do recurso, no caso, fica limitado aos temas efetivamente impugnados.

3. A orientação desta Corte é no sentido de ser “impossível a incursão no mérito das decisões dos Tribunais de Contas, por se tratar de processo e decisão de natureza administrativa (mérito administrativo), cabendo ao Poder Judiciário a análise apenas dos aspectos formais e eventual ilegalidade manifesta, em homenagem ao princípio da legalidade” (AgInt no REsp n. 2.082.599/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).

4. Na espécie, a Corte de Contas limitou-se a verificar a regularidade dos pagamentos de subsídios à luz da Constituição, determinando a restituição apenas dos valores pagos acima do

limite, adotando, para tanto, fundamentação absolutamente dentro do âmbito da legalidade.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66828 - PR
(2021/0177614-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JOÃO ALBERTO GRAÇA**
ADVOGADOS : **JOÃO ALBERTO GRAÇA - PR019652**
: **RICARDO ROSETTI PIVA - PR038879**
: **MARIA VICTÓRIA CASTILHO - PR104414**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154**
INTERES. : **MUNICIPIO DE ARAPONGAS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL. DECISÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, todos os motivos da decisão ora agravada, pelo que o conhecimento do recurso, no caso, fica limitado aos temas efetivamente impugnados.

3. A orientação desta Corte é no sentido de ser “impossível a incursão no mérito das decisões dos Tribunais de Contas, por se tratar de processo e decisão de natureza administrativa (mérito administrativo), cabendo ao Poder Judiciário a análise apenas dos aspectos formais e eventual ilegalidade manifesta, em homenagem ao princípio da legalidade” (AgInt no REsp n. 2.082.599/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).

4. Na espécie, a Corte de Contas limitou-se a verificar a regularidade dos pagamentos de subsídios à luz da Constituição, determinando a restituição apenas dos valores pagos acima do

limite, adotando, para tanto, fundamentação absolutamente dentro do âmbito da legalidade.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO ALBERTO GRAÇA contra decisão de minha lavra, em que conheci em parte de recurso ordinário e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (e-STJ fls. 1.624/1.630).

Sustenta a parte recorrente, em resumo, que: a) a citação via postal, reconhecida como válida pelo juízo, violou o princípio da especialidade, que favorece a aplicação do CPC sobre a Lei Complementar n. 113/2005, sendo que a decisão não reconheceu o prejuízo para a defesa causado por essa citação inadequada; b) a prescrição, tanto a do início do processo quanto a intercorrente, foi ignorada na decisão recorrida e, de acordo com o Decreto n. 20.910/1932, o prazo quinquenal foi ultrapassado, e a administração permaneceu inerte, o que deveria acarretar a prescrição do processo; c) há poder/dever do Judiciário de revisar decisões ilegais, mesmo quando originadas do Tribunal de Contas, em conformidade com a legalidade dos subsídios e o princípio da irretroatividade das normas; d) existe inconsistência nas decisões do TCE-PR sobre situações idênticas; e e) a decisão monocrática errou ao aplicar a Emenda Constitucional n. 25/2000, já que a norma não era aplicável à época dos fatos.

Decorrido o prazo legal, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministra Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da

decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno não será conhecido em toda extensão.

Isso porque a decisão monocrática adotou, entre outros, os seguintes fundamentos autônomos: a) aplicação da Súmula 283 do STF em relação à alegação de nulidade da citação; b) ausência de prova documental suficiente para o exame da prescrição; c) ausência de prova documental suficiente para o exame da alegada divergência entre os julgados do Tribunal de Contas.

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante deixou de atacar devidamente todos esses fundamentos.

A parte, no agravo interno, discorreu sobre o próprio mérito dos três tópicos acima citados (nulidade da citação, prescrição e suposta divergência), sem impugnar especificamente a incidência da Súmula 283 do STF e a questão da ausência de prova documental.

Desse modo, quanto a esses pontos, incidem o art 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula 182 do STJ.

Na parte conhecida do agravo interno, reforço os fundamentos apresentados na decisão monocrática, que rejeitam a tese da parte agravante, nos seguintes termos:

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que não há prova pré-constituída que demonstre a manifesta ilegalidade da decisão proferida pelo TCE/PR no âmbito de Tomada de Contas de sua competência.

Lembre-se a orientação desta Corte no sentido de que é “impossível a incursão no mérito das decisões dos Tribunais de Contas, por se tratar de processo e decisão de natureza administrativa (mérito administrativo), cabendo ao Poder Judiciário a análise apenas dos aspectos formais e eventual ilegalidade manifesta, em homenagem ao princípio da legalidade” (AgInt no REsp n. 2.082.599/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).

[...]

No caso, saliente-se, a Corte de Contas limitou-se a verificar a regularidade dos pagamentos de subsídios à luz da Constituição, determinando a restituição apenas dos valores pagos acima do limite, adotando, para tanto, fundamentação absolutamente dentro do âmbito da legalidade, conforme se verifica do seguinte excerto:

[...]

Não se evidencia nenhuma ilegalidade nos fundamentos acima citados, com os quais, aliás, concordo. A Resolução do TCE/PR citada pelo impetrante é de 1999 e, de boa lógica, não poderia ser aplicada para autorizar os pagamentos, a partir de 2001, que contrariassem norma constitucional expressa editada apenas em 2020.

Como corretamente ressaltado pelo Ministério Público:

12. Nesse sentido, cronologicamente devemos observar que a norma introduzida pela EC 25/2000 foi editada em 14 de fevereiro de 2000, passando a vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, data que corresponde justamente ao início da nova legislatura nos Municípios. Assim, faz-se imprescindível aplicar o novo preceito constitucional já no primeiro dia do ano de 2001.

13. Nos autos do processo, restou claro que a Câmara Municipal de Arapongas fixou os subsídios dos vereadores em desacordo com a alteração introduzida no texto constitucional e serviu como fundamento para a desaprovação de contas. Nesse sentido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conclusão adotada do Tribunal de Contas, de forma que a revisão desse entendimento importaria em incursão no mérito do ato administrativo. (e-STJ fl. 1622)

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

E como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 66.828 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0177614-0

Número de Origem:

00224687320198160000 202002105803 224687320198160000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO GRAÇA

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GRAÇA - PR019652

RICARDO ROSETTI PIVA - PR038879

MARIA VICTÓRIA CASTILHO - PR104414

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154

INTERES. : MUNICIPIO DE ARAPONGAS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO GRAÇA

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GRAÇA - PR019652

RICARDO ROSETTI PIVA - PR038879

MARIA VICTÓRIA CASTILHO - PR104414

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154

INTERES. : MUNICIPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024